SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752948 - SP (2020/0225401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	:	VRA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUÍZ ROSA MARQUES - MS010907 ERNAN TAKAYAMA SILVA - MS018301 HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336 CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS010636A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

A Corte Especial do STJ fixou entendimento de que, uma vez fixada a verba honorária à luz do CPC/73, incabível a pretensão de ver majorada a referida rubrica com aplicação dos preceitos do art. 85, § 11, do CPC. Exegese do entendimento firmado nos EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37027437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 30/05/2023 14:18:14
Código de Controle do Documento: 189d5b7e-7788-46da-9d8a-5edc4587017c

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1752948 - SP (2020/0225401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	:	VRA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUÍZ ROSA MARQUES - MS010907 ERNAN TAKAYAMA SILVA - MS018301 HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336 CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS010636A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

A Corte Especial do STJ fixou entendimento de que, uma vez fixada a verba honorária à luz do CPC/73, incabível a pretensão de ver majorada a referida rubrica com aplicação dos preceitos do art. 85, § 11, do CPC. Exegese do entendimento firmado nos EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que rejeitou os embargos de declaração (fl. 308).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 230-231):

> TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM

Documento eletrônico VDA36735132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: fe2dd41a-5c66-4644-b3b7-9985155e3b95

DESACORDO COM APADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA.
1. Verifica-se que das amostras de Jiló selecionadas para aferição, uma delas continha peso efetivo inferior ao conteúdo nominal (quantidade indicada na embalagem do produto). O peso efetivo foi aferido em 466,3g, quando deveria conter 472 g, ou seja, 5,7 g a menos. Como o limite máximo tolerável é de 5 gramas a menos do conteúdo nominal e a amostra revelou conter 5,7 gramas a menos, restou configurada a infração à norma metrológica e legitimada a lavratura do auto de infração.
2. O Auto de Infração foi adequadamente motivado e fundamentado, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação. O mesmo se diz acerca do processo administrativo nº 21012928/11, tendo em vista que todas as decisões que se seguiram à defesa administrativa e ao recurso interposto também restaram fundamentadas (fls. 83).
3. Observa-se que não há nenhuma alegação capaz de anular o auto de infração, já que restou devidamente demonstrado, tanto pelo auto de infração, quanto da decisão administrativa, a conduta ilícita do autuado, que devidamente intimado, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.
4. Não prospera a alegação de que as infrações praticadas não prejudicaram o consumidor, porquanto não fica a Administração condicionada a eventual prejuízo ao consumidor, bastando a ocorrência da infração para fundamentar a autuação.
5. Não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R$ 3.842,38(três mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo.
6. Não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto.
7. Apelo desprovido.

Não houve oposição de embargos de declaração.

A agravante alega violação do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC de 2015.

Aduz que "Deve haver a condenação da parte adversa na majoração da verba honorária, conforme previsão do artigo 85, §§1.º e 11, do CPC/15, apesar de a sentença do presente feito ter sido prolatada ainda na vigência do CPC/1973" (fl. 315).

Documento eletrônico VDA36735132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: fe2dd41a-5c66-4644-b3b7-9985155e3b95

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 331).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte Especial do STJ fixou entendimento de que, uma vez fixada a verba honorária à luz do CPC/73, incabível a pretensão de ver majorada a referida rubrica com aplicação dos preceitos do art. 85, § 11, do CPC.

A propósito, ementa do julgado paradigma:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.
> 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.
> 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.
> 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.
> 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 6/5/2019.)

Documento eletrônico VDA36735132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: fe2dd41a-5c66-4644-b3b7-9985155e3b95

A título de reforço:

> 2. Proferida a sentença ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve pautar-se de acordo com as normas do diploma processual civil revogado.
> (AgInt no REsp n. 1.721.305/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA36735132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/05/2023 09:49:47
Código de Controle do Documento: fe2dd41a-5c66-4644-b3b7-9985155e3b95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.948 / SP

Número Registro: 2020/0225401-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000140-37.2012.4.03.6000 00001403720124036000 1403720124036000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VRA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUÍZ ROSA MARQUES - MS010907
		ERNAN TAKAYAMA SILVA - MS018301
		HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336
		CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS010636A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO	:	VRA COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUÍZ ROSA MARQUES - MS010907
		ERNAN TAKAYAMA SILVA - MS018301
		HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS018336
		CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS010636A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37004336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:22:58
Código de Controle do Documento: 55577070-66e4-4da4-ba78-84bc2561fe0c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:22:58
Código de Controle do Documento: 55577070-66e4-4da4-ba78-84bc2561fe0c